



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

REC-35°PJESLZPPPA - 22020

Código de validação: 58051651D7

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

Destinatários: 1- REITOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IEMA; 2 – DIRETOR DO INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONOMICO E CARTOGRAFICO – IMESC; 3- DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO; 4- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; 5- SECRETARIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA; 6- SECRETARIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI; 7- SECRETARIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS – SECAP; 8- SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO – SECTUR; 9- SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP; 10- SECRETARIO DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP; 11- SECRETARIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA; 12- REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO

Ementa: Recomenda-se a adoção de providências para colaboração com a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na identificação e notificação de servidores que receberam indevidamente o benefício do auxílio emergencial O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 prevê como beneficiário do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV;

CONSIDERANDO que o parágrafo 5º deste art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, considera como empregado formal o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo;

CONSIDERANDO, portanto, que independentemente do atendimento dos critérios de baixa renda para o CadÚnico ou para o recebimento do benefício do Bolsa Família, o servidor público de qualquer natureza não é elegível para o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020;

CONSIDERANDO que o cruzamento de dados realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pela Controladoria Geral da União (CGU) identificou que agentes públicos estariam recebendo indevidamente o Auxílio Emergencial, conforme os termos da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamentos irregulares de Auxílio Emergencial a agentes públicos vinculados órgãos e entidades fiscalizadas e estas precisam ter conhecimento de quais servidores ativos, inativos ou pensionistas cometeram ilícito para apuração das infrações administrativas;

CONSIDERANDO que as condutas de solicitação e de recebimento mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e de estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020, que trata da devolução de valores indevidamente recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas, estaduais e municipais, a título de Auxílio Emergencial, recomenda aos fiscalizados estaduais e municipais a instaurar processo administrativo disciplinar, observando a legislação correlata em virtude do ato de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

recebimento de Auxílio Emergencial configurar infração disciplinar, que deva ser apurada no âmbito da respectiva Unidade Fiscalizada;

CONSIDERANDO que, através dos CPFs dos beneficiários, evidenciaram-se indícios de fraude no processo de inscrição e recebimento de auxílio emergencial por servidores públicos do INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IEMA; INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONOMICO E CARTOGRAFICO – IMESC; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO; MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA; SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI; SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS – SECAP; SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO – SECTUR; SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP; SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP; SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA; UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO;

CONSIDERANDO que, por já ser cadastrado no CadÚnico e/ou beneficiário do Bolsa Família, o servidor pode vir a receber o benefício de forma automática;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do CadÚnico, para verificação de eventuais desatualizações, omissões ou irregularidades na manutenção de cadastros ativos de cidadãos que possuem vínculos funcionais ou contratuais com o INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IEMA; INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONOMICO E CARTOGRAFICO – IMESC; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO; MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA; SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI; SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS – SECAP;

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO – SECTUR; SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP; SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP; SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA; UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO

RESOLVE RECOMENDAR ao 1- REITOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IEMA; 2 – DIRETOR DO INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONOMICO E CARTOGRAFICO – IMESC; 3- DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO; 4- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; 5- SECRETARIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA; 6- SECRETARIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI; 7- SECRETARIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS – SECAP; 8- SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO – SECTUR; 9- SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP; 10- SECRETARIO DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR – SEDIHPOP; 11- SECRETARIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA; 12- REITOR DA UNIVERSIDADE

ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO, que adotem as seguintes providências:

1) Num prazo de até 20 dias, realize a identificação de todos os agentes públicos, cujos CPFs constam NO PAINEL DE VÍNCULOS DO SAAP – AUXÍLIO EMERGENCIAL, elaborando relatório com:

- qualificação;
- vínculo (estatutário, temporário, comissionado, eletivo etc.)
- data da posse/contrato/nomeação
- lotação
- data do desligamento, exoneração ou rescisão contratual (se for o caso);

2) Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, encaminhe este relatório para esta Promotoria de Justiça, acompanhado das fichas funcionais dos servidores listados;

3) Até 10 dias após o encerramento do prazo do item 01, notifique os servidores com vínculo ainda ativo e constantes do relatório para que, num prazo não superior a 10 dias, justifiquem o pedido/recebimento do auxílio emergencial, e para que promovam e comprovem a devolução voluntária dos valores, conforme orientação constante da Decisão Normativa TCE/MA nº 37 de 29 de julho de 2020.

4) Até 05 dias após o encerramento do prazo do item 03, encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópia de todas as justificativas e do comprovante de devolução dos valores apresentados;

Fixar o prazo de 05 (cinco) dias, contado o recebimento da presente, para o envio de resposta sobre o acatamento a esta Recomendação, a ser encaminhada ao e-mail

anatomaz@mpma.mp.br, sob pena de, não o fazendo no prazo estipulado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão para controle e medidas que entender cabíveis, e ao Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

* Assinado eletronicamente
NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

8ª Promotor de Justiça Especializada Na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 17/12/2020 14:13 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-35ºPJESLZPPPA, Número do Documento 22020 e Código de Validação 58051651D7.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

PORTARIA-PJARI - 362020

Código de validação: 210574065F

REF. AP SIMP N.º 000691-049/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para o levantamento de informações afetos a interesses individuais indisponíveis (art. 4º, § 1º, inciso I cc art. 5º, III);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, delimitando seu objeto no na apuração de Ofício n.º 313/2020 – CTA encaminhando Relatório Situacional pertinente a suposta situação de violação de direitos em desfavor da menor ANA BEATRIZ LIMA DA SILVA (13 anos), tendo como responsável a sua avó materna, a Sra. CLEIDE SANTOS LIMA.

Como diligência inicial, determino a certificação do cumprimento das providências discriminadas no Despacho datado de 11.12.2020. Determino, ainda:

- Inserção desta Portaria no frontispício do procedimento;
- Publicação no átrio do prédio da Promotorias de Justiça de Arari/MA, quando do retorno das atividades presenciais, tendo em vista o ATO – GAB –PGJ1452020;
- Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (email: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- Observação, para a conclusão deste procedimento administrativo stricto sensu, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução no 174/2017-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;

De tudo Certifique-se nos autos. Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com a resposta ou com o transcurso in albis, o que em primeiro se verificar.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeio como secretário o servidor CÍCERO RODRIGUES DE LIMA PAE NETO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 1071651, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se tudo remotamente. Expedientes necessários.

Arari/MA, 15 de dezembro de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

15